



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.903 - MG (2014/0155842-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SALIM MANSUR FILHO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
AGRAVANTE : ELI SALIM MANSUR
AGRAVANTE : MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : EUSTAQUIO MANSUR
AGRAVANTE : VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
AGRAVANTE : MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
AGRAVANTE : MANSUR BAKLIM NETO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
AGRAVANTE : ROSALIA MANSUR
AGRAVANTE : JOAO MANSUR SOBRINHO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

1. É inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessário a incursão na seara fática da causa. Incidência da Súmula 735 do Excelso Pretório.

2. A ausência de manifestação no acórdão sobre tema que nem sequer foi vinculado nas razões de alegação de infringência ao art. 535 do CPC/1973 impede a análise da questão em recurso especial, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155842-6

AgInt no
REsp 1.463.903 /
MG

Números Origem: 10024123412702001 10024123412702004 10024123412702005 34127023020128130024

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALIM MANSUR FILHO
RECORRENTE	: ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
RECORRENTE	: ELI SALIM MANSUR
RECORRENTE	: MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRENTE	: EUSTAQUIO MANSUR
RECORRENTE	: VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
RECORRENTE	: MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
RECORRENTE	: MANSUR BAKLIM NETO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
RECORRENTE	: ROSALIA MANSUR
RECORRENTE	: JOAO MANSUR SOBRINHO
RECORRENTE	: LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO	: FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALIM MANSUR FILHO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
AGRAVANTE	: ELI SALIM MANSUR
AGRAVANTE	: MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE	: EUSTAQUIO MANSUR
AGRAVANTE	: VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
AGRAVANTE	: MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
AGRAVANTE	: MANSUR BAKLIM NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
AGRAVANTE : ROSALIA MANSUR
AGRAVANTE : JOAO MANSUR SOBRINHO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.903 - MG (2014/0155842-6)

AGRAVANTE : SALIM MANSUR FILHO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
AGRAVANTE : ELI SALIM MANSUR
AGRAVANTE : MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : EUSTAQUIO MANSUR
AGRAVANTE : VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
AGRAVANTE : MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
AGRAVANTE : MANSUR BAKLIM NETO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
AGRAVANTE : ROSALIA MANSUR
AGRAVANTE : JOAO MANSUR SOBRINHO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Salim Mansur Filho e outros contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento tão somente para afastar a multa fixada com base no art. 538 do CPC/1973.

Na decisão combatida, ficou consignada a inviabilidade de análise em recurso especial dos pressupostos autorizadores do provimento liminar.

Salientou-se, outrossim, a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. E ainda, a ausência de prequestionamento quanto ao propalado julgamento *extra petita*.

Notadamente, em relação ao tema da existência de vícios no tombamento, o recurso especial não foi provido com base na Súmula 7/STJ.

Contra este desate, os agravantes sustentam que a Súmula 735/STF não alcança os casos de indeferimento da liminar, o que permitiria o exame no apelo extremo.

Além disso, aduzem que o agravo de instrumento interposto na origem se volta à garantia da realização da prova pericial, pelo que estaria configurado o julgamento *ultra e extra petita* na decisão de primeiro grau que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento das medidas administrativas decorrentes do tombamento, dentre elas o restauro dos imóveis de que tratam os autos, por avançar no mérito da demanda.

Afirmam estar atendido o requisito do prequestionamento e, também, que a análise do tema não necessita de incursão na seara fática da causa, visto que a discussão acerca da prova pericial seria eminentemente jurídica.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.903 - MG (2014/0155842-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme bem ressaltado na decisão agravada, esta Corte Superior, em observância à Súmula 735 do Excelso Pretório, entende ser inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessário a incursão na seara fática da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

Ademais, quanto ao propalado julgamento *extra petita*, pautado na alegação de que o agravo interposto na origem discutiria tão somente a necessidade de prova pericial, verifico, da análise do acórdão recorrido, que não houve manifestação da Corte de origem sobre o tema, nem sequer implicitamente, o que atrai a incidência da Súmula 356/STF. É certo que os insurgentes não vincularam tal tese à apontada infringência ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155842-6

AgInt no
REsp 1.463.903 /
MG

Números Origem: 10024123412702001 10024123412702004 10024123412702005 34127023020128130024

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALIM MANSUR FILHO
RECORRENTE	: ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
RECORRENTE	: ELI SALIM MANSUR
RECORRENTE	: MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRENTE	: EUSTAQUIO MANSUR
RECORRENTE	: VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
RECORRENTE	: MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
RECORRENTE	: MANSUR BAKLIM NETO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
RECORRENTE	: ROSALIA MANSUR
RECORRENTE	: JOAO MANSUR SOBRINHO
RECORRENTE	: LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO	: FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALIM MANSUR FILHO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA FONSECA MANSUR
AGRAVANTE	: ELI SALIM MANSUR
AGRAVANTE	: MARTHA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE	: EUSTAQUIO MANSUR
AGRAVANTE	: VANDERLEI DOMINGUES MANSUR
AGRAVANTE	: MOEMA EUNICE CYRINO MANSUR
AGRAVANTE	: MANSUR BAKLIM NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NERY SOUZA
AGRAVANTE : ROSALIA MANSUR
AGRAVANTE : JOAO MANSUR SOBRINHO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MANSUR
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VITÓRIA JACOB TORRES E OUTRO(S) - MG107862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.